

70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijutarias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.					
7018.10.00.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	kg	5		15	
7018.20.00.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	kg	5		15	
7018.90.00.00	- Outros	kg	5		15	
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas (rovings, tecidos)).					
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, mesmo cortados ou não e esteiras (mats) destas matérias:	kg	5		15	
7019.11.00.00	-- Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	kg	5		15	
7019.12.00.00	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	kg	5		15	
7019.13.00.00	-- Outros fios, mechas	kg	5		15	
7019.14.00.00	-- Mantas (mats) consolidadas mecanicamente	kg	5		15	
7019.15.00.00	-- Mantas (mats) consolidadas quimicamente	kg	5		15	
7019.19.00.00	-- Outros	kg	5		15	
	- Tecidos colados mecanicamente:					
7019.61.00.00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (closed woven fabrics)	kg	5		15	
7019.62.00.00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (other closed fabrics)	kg	5		15	
7019.63.00.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	kg	5		15	
7019.64.00.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	kg	5		15	
7019.65.00.00	-- Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	kg	5		15	
7019.66.00.00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	kg	5		15	
7019.69.00.00	-- Outros	kg	5		15	
	- Tecidos consolidados quimicamente:					
7019.71.00.00	-- Véus (camadas finas)	kg	5		15	
7019.72.00.00	-- Outros tecidos de malha fechada	kg	5		15	
7019.73.00.00	-- Outros tecidos de malha aberta	kg	5		15	
7019.80.00.00	-- Lã de vidro e suas obras	kg	5		15	
7019.90.00.00	-- Outras	kg	5		15	
7020.00.00.00	Outras obras de vidro	kg	5		15	

SECÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

CAPÍTULO 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:

- a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

- b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 2.- A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;
- B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
- 3.- O presente Capítulo não compreende:
- a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obtenção dentária e os outros artigos do Capítulo 30;
- c) Os produtos do Capítulo 32 (os polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos, por exemplo);
- d) Os catalisadores em suporte (posição 38.15);
- e) Os artigos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;
- f) Os artigos das posições 43.03 e 43.04;
- g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- h) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;
- i) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;
- k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Secção XVI. Permanecem, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos*) (posição 85.22);
- l) Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);
- m) As armas e suas partes (Capítulo 93);
- n) Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
- o) Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
- p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas permanecem compreendidas no presente Capítulo.
- 4.- A) Consideram-se “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.
- B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
- 5.- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
- b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
- c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
- 6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou mais metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
- 7.- Na Nomenclatura, consideram-se “metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)” os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
- 8.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.
- 9.- Na aceção da posição 71.13 consideram-se “artigos de joalheria”:
- a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentos, alfinetes e pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
- b) Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar-amarelo natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10.-Na aceção da posição 71.14 consideram-se “artigos de ourivesaria” os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11.-Na aceção da posição 71.17 consideram-se “bijuterias” os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2.- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

3.- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES						
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7101.10.00.00	- Pérolas naturais	g	10	125 Dbs	15		
	- Pérolas cultivadas:						
7101.21.00.00	-- Em bruto	g	10	125 Dbs	15		
7101.22.00.00	-- Trabalhadas	g	10	125 Dbs	15		
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.						
7102.10.00.00	- Não selecionados	g	20	125 Dbs	15		
	- Industriais:						
7102.21.00.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	g	20	125 Dbs	15		
7102.29.00.00	-- Outros	g	20	125 Dbs	15		
	- Não industriais:						
7102.31.00.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	g	20	125 Dbs	15		
7102.39.00.00	-- Outros	g	20	125 Dbs	15		
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7103.10.00.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	g	20	125 Dbs	15		
	- Trabalhadas de outro modo:						
7103.91.00.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	g	20	125 Dbs	15		
7103.99.00.00	-- Outras	g	20	125 Dbs	15		
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7104.10.00.00	- Quartzo piezoelétrico	g	10		15		
	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:						

7104.21.00.00	-- Diamantes	g	10	125 Dbs	15		
7104.29.00.00	-- Outras	g	10	125 Dbs	15		
	- Outros						
7104.91.00.00	-- Diamantes	g	10	125 Dbs	15		
7104.99.00.00	-- Outros	g	10	125 Dbs	15		
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.						
7105.10.00.00	- De diamantes	g	20	125 Dbs	15		
7105.90.00.00	- Outros	g	20	125 Dbs	15		
	II.-METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS						
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.						
7106.10.00.00	- Pós	g	20		15		
	- Outras:						
7106.91.00.00	-- Em formas brutas	g	20		15		
7106.92.00.00	-- Em formas semimanufaturadas	g	20		15		
7107.00.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas	g	20		15		
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.						
	- Para usos não monetários:						
7108.11.00.00	-- Pós	g	20	125 Dbs	15		
7108.12.00.00	-- Noutras formas brutas	g	20	125 Dbs	15		
7108.13.00.00	-- Noutras formas semimanufaturadas	g	20	125 Dbs	15		
7108.20.00.00	- Para uso monetário	g	20	125 Dbs	15		
7109.00.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas	g	20	125 Dbs	15		
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.						
	- Platina:						
7110.11.00.00	-- Em formas brutas ou em pó	kg	20		15		
7110.19.00.00	-- Outras	kg	20		15		
	- Paládio:						
7110.21.00.00	-- Em formas brutas ou em pó	kg	20		15		
7110.29.00.00	-- Outras	kg	20		15		
	- Ródio:						
7110.31.00.00	-- Em formas brutas ou em pó	kg	20		15		
7110.39.00.00	-- Outras	kg	20		15		
	- Irídio, ósmio e ruténio:						
7110.41.00.00	-- Em formas brutas ou em pó	kg	20		15		
7110.49.00.00	-- Outras	kg	20		15		
7111.00.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas	kg	20		15		
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos, exceto os produtos da posição 85.49.						
7112.30.00.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	kg	20		15		
	- Outros:						
7112.91.00.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	kg	20		15		
7112.92.00.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	kg	20		15		
7112.99.00.00	-- Outros	kg	20		15		
	III.-ARTIGOS DE JOALHARIA, DE ORIVESARIA E OUTRAS OBRAS						

71.13	Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:				15		
7113.11.00.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos(plaquê)	g	20	125 Dbs	15		
7113.19.00.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	g	20	125 Dbs	15		
7113.20.00.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	g	20	125 Dbs	15		
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué):						
7114.11.00.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros	g	20	125 Dbs	15		
7114.19.00.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaque)	g	20	125 Dbs	15		
7114.20.00.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos(plaquê)	g	20	125 Dbs	15		
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
7115.10.00.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	g	20	125 Dbs	15		
7115.90.00.00	- Outras	g	20	125 Dbs	15		
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.						
7116.10.00.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	g	20	125 Dbs	15		
7116.20.00.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	g	20	125 Dbs	15		
71.17	Bijutarias.						
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:						
7117.11.00.00	-- Botões de punho (abotoadeiras) e artigos semelhantes	g	20	125 Dbs	15		
7117.19.00.00	-- Outras	g	20	125 Dbs	15		
7117.11.00.00	- Outras	g	20	125 Dbs	15		
7117.19.00.00	Moedas.						
7118.10.00.00	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	kg	livre		0		
7118.90.00.00	- Outras	Kg	20		15		

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Secção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou escamas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artigos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), bijutérias);
- f) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Secção XIX (armas e munições);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), luminárias e aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas (apros) de canetas, monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).